



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071952-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ANTONIO JAIRON SOARES NUNES e Impetrante FELYPPE MARINHO VIUDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2071952-34.2025.8.26.0000

Impetrante: Felyppe Marinho Viudes

Paciente: Antonio Jairon Soares Nunes

Impetrado: MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo/SP

Voto n. 16239

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que se encontra cumprindo pena de 4 anos de reclusão em regime semiaberto, pelos crimes de furto qualificado, receptação e associação criminosa. A defesa pleiteou indulto com base no Decreto n. 11.302/2022 e alega excesso de prazo na apreciação do pedido pelo juízo de origem. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na apreciação do pedido de indulto formulado pela defesa do paciente. III. Razões de Decidir. 3. Não se verifica desídia ou morosidade nos atos do juízo de origem, que não manteve os autos inertes e nem extrapolou tempo razoável para tomar suas decisões. 4. A determinação judicial de 27/02/2025, ainda que prescindível, foi proferida apenas 2 dias após o pedido do benefício, de modo que a interferência na duração da prestação jurisdicional foi mínima. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Não há excesso de prazo quando o juízo de origem atua dentro de um prazo razoável e justificado por adversidades não imputáveis à sua desídia.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Felyppe Marinho Viudes, em favor do paciente **Antonio Jairon Soares Nunes**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo/SP.

O paciente se encontra cumprindo uma pena total de 4 anos de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pelos crimes de furto qualificado, receptação e associação criminosa, com data de término prevista para 26/12/2028.

Narra, o impetrante, que a defesa do paciente pleiteou a concessão do indulto nos termos do decreto n. 11.302/2022, instruindo o pedido com a documentação necessária.

Traz que o juízo de origem, ao invés de analisar o pleito, determinou que a defesa especificasse a pretensão, com indicação dos artigos

e incisos do decreto mencionado e demonstração de que o paciente satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para a benesse almejada.

Sustenta, em síntese, que está ocorrendo excesso de prazo, pois a petição supracitada já contava com todos os elementos necessários para a análise do pedido.

Aduz, também, que apesar de o advogado do paciente ter requerido a habilitação nos autos há meses, juntando a respectiva procuração, ele ainda não foi cadastrado e as intimações seguem sendo feitas em nome do antigo patrono do paciente.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja determinado, ao juízo de origem, que aprecie o pedido de indulto.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 40-41.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 44-46), o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 52-53),

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A priori, nota-se que a habilitação dos advogados do paciente foi regularizada, tanto que, em 14/03/2025, os respectivos advogados peticionaram nos autos, dando-se por cientes da habilitação (fls. 281-282 dos autos de origem).

Passo, então, à análise da alegação de excesso de prazo.

Eis as informações prestadas:

O paciente cumpre pena total de 04 (quatro) anos de reclusão, com o término do cumprimento previsto para 26/12/2028 (fls. 152/155). Em 04/11/2024, a Defesa formulou em favor do paciente pedido de progressão ao regime aberto (fls. 180/182). Sendo assim, em 19/11/2024, para fins de aferição do preenchimento do requisito subjetivo, este Juízo determinou a vinda de boletim informativo e atestado de conduta carcerária atualizados (fls. 213). A documentação foi juntada aos autos pela Defesa, em 25/11/2024 (fls. 218/222), constando a conduta do paciente como "prejudicada", em virtude da existência de duas faltas disciplinares em andamento (fls. 221). Nesse cenário, em 08/01/2025, requisitei a

vinda de cópias das respectivas sindicâncias, referentes às supostas faltas disciplinares cometidas em 20/05/2024 e 31/08/2024 (fls.243), eis que sua análise é imprescindível para a aferição do requisito subjetivo à progressão de regime. A Defesa também formulou em favor do paciente pedido genérico de indulto, em 25/02/2025 (fls. 248/252). Com a especificação do pedido, em 11/03/2025 (fls. 272/275), foi determinada, em 12/03/2025, a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação. Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização do cadastro do advogado. Aguarda-se, no momento, a manifestação do Ministério Público para análise do pleiteado. Cumpre registrar, por fim, que este Juízo prestou informações recentemente, em 27/02/2025, no âmbito do Habeas Corpus nº 2056604-73.2025.8.26.0000 (fls.267/268).

O impetrante alega que está ocorrendo excesso de prazo para a apreciação de pedido de indulto.

Vejamos.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, em 25/02/2025, o paciente pleiteou o indulto, nos termos do Decreto n. 11.302/2022 (fls. 248-252 dos autos de origem).

Em 27/02/2025, o juízo de origem determinou que a defesa especifique o pedido, com fundamento no artigo e inciso correspondentes do decreto presidencial e com a devida indicação do preenchimento dos requisitos da benesse (fls. 266-268 dos autos de origem).

Em 11/03/2025, a defesa do paciente alegou que os fundamentos legais e o cumprimento dos requisitos para a concessão do indulto já constavam na petição originária do benefício, mas, apesar disso, repetiu os fundamentos e dispositivos legais que amparam o pedido (fls. 272-275 dos autos de origem).

Em 13/03/2025, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido.

O órgão ministerial, em 17/03/2025, se manifestou pelo não cabimento da benesse em questão, alegando inconstitucionalidade do decreto n. 11.302/2022 (fls. 334-335).

Pois bem.

Diante do que foi relatado, não se verifica nenhuma desídia ou morosidade nos atos do juízo de origem, o qual não manteve os autos inertes e nem extrapolou tempo razoável para tomar suas decisões.

De fato, entendo a determinação judicial de 27/02/2025 era prescindível, pois, no pedido originário do benefício, já haviam sido mencionados os dispositivos legais (artigos 5º e 7º do decreto n. 11.032/2022) e fundamentos.

Contudo, ainda que prescindível, a decisão foi proferida apenas 2 dias após o pedido do benefício, de modo que a interferência na duração da prestação jurisdicional foi mínima.

No mais, nota-se o Ministério Público se manifestou sobre o pedido em 17/03/2025, ou seja, o juízo *a quo* ainda se encontra dentro de um prazo razoável para analisar a pretensão do paciente.

Se o tempo exigido pela marcha processual não é propriamente o ideal, mas se mostra justificado por adversidades não imputáveis à desídia do Juízo, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, por não vislumbrar excesso de prazo,
DENEGO a ordem.

XISTO RANGEL
RELATOR